



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4578, DE 2019

Altera o art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Evasão de estabelecimento prisional ou de local de internação”

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva.

Pena - detenção, de um a seis meses.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até metade se o agente se vale de meio ardiloso.

Evasão mediante violência contra a pessoa

§ 2º Se o crime é cometido com uso de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação penal, o indivíduo que se evade ou tenta evadir-se de estabelecimento prisional ou de local de internação em que cumpre medida de segurança somente responde por crime caso use de violência contra a pessoa, caso contrário, a conduta é atípica. Embora não se trate de crime, esse comportamento é ilícito e enseja a aplicação de uma série



de sanções relacionadas à execução penal (perda de até 1/3 do tempo remido, regressão de regime, saída temporária, etc.), visto que se trata de falta grave.

Essas sanções, no entanto, não têm se mostrado suficientes para desestimular a fuga de presos, que, diga-se de passagem, vem se tornando cada vez mais audaciosas. Chamou a atenção a recente tentativa de fuga ocorrida no presídio Bangu 1, no Rio de Janeiro, quando um presidiário, vestindo-se de mulher e com a utilização de uma máscara de silicone que imitava um rosto feminino, quase conseguiu escapar do referido estabelecimento prisional.

Importante observar que situações como essa vêm aumentando nos últimos tempos, possivelmente porque as consequências penais oriundas da fuga, sobretudo para determinados presos, que cumprem pena em regime fechado e não trabalham, podem se mostrar inócuas. Com efeito, segundo relatório elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), denominado Sistema Prisional em Números, foram 23.518 fugas em todo país somente no ano de 2018¹.

É necessário, portanto, aumentar a reprimenda da evasão, bem como da tentativa de evasão. Nesse sentido, estamos propondo a criminalização de tais condutas, ainda que não haja violência contra a pessoa. Ademais, estamos propondo uma causa de aumento de pena, no patamar de um terço até metade, para os casos em que o agente se valha de meio ardiloso para evadir-se.

Com a convicção de que o presente projeto de lei contribuirá para reduzir as fugas de presídios e de locais de internação, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

¹ <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> acesso em 07/08/2019.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 352